



Número: **0802242-29.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA DE LUCENA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
84838529	05/07/2022 11:05	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2^a Vara da Comarca de Assu
DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0802242-29.2019.8.20.5100
AUTOR: MARIANA DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente a decisão proferida no evento nº 49, sob o fundamento de que a decisão teria feito constar como data do sinistro 12/12/2017, quando, em verdade, a data correta seria 12/09/2019.

A parte embargada manifestou-se no evento nº 53, requerendo o não conhecimento dos embargos, considerando o não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento.

É o relato. DECIDO.

No mérito, assiste razão à parte embargante.

Subsiste inegável contradição na decisão proferida por este juízo, uma vez que é realmente necessário retificar a informação prestada, com a data correta do sinistro ocorrido.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para estabelecer que a data correta do sinistro remonta a 12/09/2019, e não 12/12/2017.

Intimem-se.

AÇU /RN, 5 de julho de 2022.

DEMÉTRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

